**PROCESSO**: **n º** 2000-002796/2016, Apenso os Processos nºs 2000-4558/2017, 2000-16142/2016, 2000-29975/2015, 2000-25278/2015, 2000-17435/2016, 2000-25472/2016, 2000-9693/2016, 2000-10377/2016, 2000-5764/2016, 2000-4237/2016, 2000-008/2016, 2000-23135/2015, 2000-1674/2016, 2000-19943/2016 e 2000-15365/2016.

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

**Assunto:** PAGAMENTO.

**Detalhes:** SOL. PAGAMENTO DO PACIENTE MANOEL DOMINGOS DA SILVA.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-002796/2016, em 01 (um) volume, com 128 (cento e vinte e oito) fls., e seus apensos nºs 2000-4558/2017, 2000-16142/2016, 2000-29975/2015, 2000-25278/2015, 2000-17435/2016, 2000-25472/2016, 2000-9693/2016, 2000-10377/2016, 2000-5764/2016, 2000-4237/2016, 2000-008/2016, 2000-23135/2015, 2000-1674/2016, 2000-19943/2016 e 2000-15365/2016, que versam sobre o pagamento dos serviços prestados ao paciente **MANOEL DOMINGOS DA SILVA** referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado nos meses de janeiro/2017, fevereiro/2017, junho/2016, outubro/2015, setembro/2015, julho/2016, novembro/2016, março/2016, abril/2016, fevereiro/2016, janeiro/2016, novembro/2015, agosto/2015, dezembro/2016, agosto/2016 e maio/2016 provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0718695-05.2015.8.02.0001, através da ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$94.936,50 (noventa e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos)**, referente aos meses em aberto listados na TABELA Nº 01, a seguir:

**TABELA Nº 01 – RELAÇÃO DE MESES/VALOR**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **MÊS** | **Nº Processo** | **Ano** | **VALOR R$** | **Pago/A pagar** |
| **Janeiro** | **2000-002796/2017** | **2017** | **29.784,00** | **A pagar** |
| **Fevereiro** | **2000-004558/2017** | **2017** | **29.784,00** | **A pagar** |
| Junho | 2000-16142/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| 0utubro | 2000-29975/2015 | 2015 | 37.230,00 | Pago |
| Setembro | 2000-25278/2015 | 2015 | 37.230,00 | Pago |
| Julho | 2000-0017435/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| **Novembro** | **2000-025472/2016** | **2016** | **35.368,50** | **A Pagar** |
| Março | 2000-9693/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| Abril | 2000-10377/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| Fevereiro | 2000-5764/2016 | 2016 | 37.230,00 | Pago |
| Janeiro | 2000-4237/2016 | 2016 | 37.230,00 | Pago |
| Novembro | 2000-00008/2016 | 2015 | 37.230,00 | Pago |
| Agosto | 2000-23135/2015 | 2015 | 37.230,00 | Pago |
| Dezembro | 2000-1674/2016 | 2016 | 37.230,00 | Pago |
| Agosto | 2000-19943/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| Maio | 2000-15365/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| **VALOR JÁ PAGO..............................................................** | | | **94.936,50** | **PAGO** |
| **VALOR A PAGAR...............................................................** | | | **428.142,00** | **A PAGAR** |
| **TOTAL..............................................................................** | | | **523.078,50** | **-** |

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993.

A análise do **Processo Administrativo nº** 2000-002796/2016, e seus apensos nºs 2000.4558/2017, 2000-16142/2016, 2000-29975/2015, 2000-25278/2015, 2000-17435/2016, 2000-25472/2016, 2000-9693/2016, 2000-10377/2016, 2000-5764/2016, 2000-4237/2016, 2000-008/2016, 2000-23135/2015, 2000-1674/2016, 2000-19943/2016 e 2000-15365/2016, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no Processo Administrativo nº 2000-002796/2016, referente às despesas processadas em **JANEIRO/2017**, conforme segue adiante:

1. Fls. 02/90, constata-se Ofício nº 078/2017, de 15/02/2017, de lavra da Presidenta, Tereza Maria Barreto do Amaral, solicitando o pagamento dos serviços prestados ao paciente **MANOEL DOMINGOS DA SILVA,** referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em Janeiro/2017, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0718695-05.2015.8.02.0001, através da ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento encontra-se com a juntada de documentos da credora e dos relatórios diários de acompanhamento da Técnica de Enfermagem, Médico, psicóloga, Nutricionista e Fisioterapeuta.
2. Fls. 91/92 verifica-se nos autos cópia do Ofício nº 2.227/15/SESAU/AL, de 26/08/2015, de lavra da Secretaria Executiva para Ações de Saúde, Rosimeire Rodrigues Cavalcanti, autorizando a realização dos serviços e mencionando a decisão judicial.
3. Fls. 93/98, em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), vencidas.
4. Fls. 99/101 constata-se cópia do Estatuto da Associação Pestalozzi de Maceió.
5. Fls. 105/107 verifica-se Nota Técnica nº 139/2017, de 17/04/2017, de lavra dos Auditores, Maria dos Prazeres Coelho Batista Dias, Assessor Técnico de Auditoria Assistencial e Lilian Navarro de Araújo Aguiar, Médica Auditora da SESAU, onde constam informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados e foi detectado divergências nos quantitativos de visitas da equipe multidisciplinar a menor, considerando a proposta no “PLANO OPERATIVO ANUAL”, depois da auditoria realizada, retificando o valor solicitado, conforme tabela nº 01.
6. Fls. 108/111, observa-se despacho s/n, de 09/06/2017, de lavra da Gerente de Controle e Avaliação, juntado cópia da Ata de Reunião para fins de renegociação acerca de 49 (quarenta e nove) processos pendentes de pagamento, encaminhando a ASTEC para conhecimento e providências.
7. Fls. 113/117 constata-se nos documentos apensados aos autos, Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), vencidas.
8. Fls. 118 verifica-se informações prestadas pela Assessora Técnica, Geane Marinho da Silva Amorim, sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa.
9. Fls. 120/122, observa-se **Despacho PGE-PLIC nº 1556/2017**, 03/07/2017, de emissão do Procurador de Estado Antonio Fontes Freitas Júnior, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 1752/2017**, 07/07/2017, de emissão da Coordenadora PGE/PLIC, Samya Suruagy do Amaral, onde salienta que:

**“Dentro deste contexto, se faz oportuno ressaltar que não há fundamento algum que justifique a contratação direta com a empresa Associação Pestalozzi de Maceió, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a vantajosidade em se contratar com esta entidade, na medida em que esta empresa não detém a exclusividade na prestação de serviços de atendimento médico domiciliar (HOME CARE), conforme se vislumbra da análise do processo tombado sob o nº 2000.001851/2017, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos – serviço de atendimento médico domiciliar 9HOME CARE), tendo havido cotação de preços com ao menos 03 (três) empresas do ramo”.**

**DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017alíneas ***“a”, “d”, “e”*** e ***“f”,*** restando necessário à demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“b”,*** *“****c”, “g”*** e ***“i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“b”,*** *“****c”, “g”*** e ***“i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$94.936,50 (noventa e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber. (**Processo nº 2000-002796/2017**, valor de **R$29.784,00** e seus Apensos de nºs **2000-004558/2017**, no valor de **R$ R$29.784,00** **e** **2000-025472/2016**, no valor de no valor de **R$35.368,50).**

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

IV. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens ***“I”, “II”, “III” e “IV”****.* Em ato contínuo que a Secretaria promova o reconhecimento da Dívida com a ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido.

Maceió, 22 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**